



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	36/13		
Interessado	Berçário Santa Mariana (DRE Penha)		
Assunto	Consulta sobre a exigência de contratação de Nutricionista		
Relatoras	Conselheiras Hilda Martins Ferreira Piaulino e Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Parecer CME nº 424/15	Conselho Pleno	Aprovado em 09/04/15	Publicado em 17/04/15 – p. 15

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Trata o presente de consulta encaminhada a este Conselho pela
04	Assessoria Técnica e de Planejamento (ATP) da Secretaria Municipal de
05	Educação (SME) a partir de consulta do Diretor Regional de Educação da
06	Penha, sobre a obrigatoriedade do Berçário Santa Mariana – escola particular
07	de educação infantil com autorização de funcionamento provisório, contratar
08	nutricionista como responsável pelas atividades relativas à alimentação.
09	A referida consulta da Diretoria Regional de Educação (DRE) Penha teve
10	origem no Ofício do responsável legal do Berçário Santa Mariana, que relata a
11	visita à unidade de nutricionista fiscal do Conselho Regional de Nutricionistas
12	de São Paulo (CRN 3) nº 8217. Por ocasião da visita, a responsável legal da
13	Unidade recebeu informações sobre a necessidade de contratação de técnico
14	em nutrição ou nutricionista para seu quadro de funcionários. A entidade
15	mantenedora realizou a contratação de técnico mas, em seguida, recebeu um
16	termo de “Notificação da Pessoa Jurídica” do CRN em que consta a
17	necessidade de manter em seu quadro um nutricionista com formação em nível
18	superior e não um técnico em nutrição, pautada na legislação que trata de
19	exercício profissional de nutricionista (Lei Federal nº 8.234/91).
20	A presente consulta foi analisada na DRE PE por Supervisora Escolar
21	que, no encaminhamento do expediente ao Setor de Escolares Particulares da
22	DRE, lembra que, de acordo com a Deliberação CME nº 4/09, os pedidos de
23	autorização de funcionamento das unidades de educação infantil de iniciativa
24	privada no sistema de ensino do Município de São Paulo são deferidos sem a
25	exigência de nutricionista em seu quadro de funcionários.
26	O expediente foi encaminhado à Assistência Técnica da Assessoria
27	Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação
28	(SME/ATP/AT) para análise do caso e orientações sobre procedimentos
29	adequados.
30	A SME/ATP/AT entende que, embora não exista parecer da área
31	educacional a respeito dessa exigência, “é necessário ter claro que os
32	dispositivos mencionados são expedidos pela esfera federal e, nessa esteira,
33	deverão ser cumpridos por todos os entes da federação. Ainda, entende ser
34	conveniente que a presente consulta seja apresentada à Comissão Temporária
35	instituída pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

PARECER CME Nº 424/15

36	O expediente retornou à DRE e consta do protocolado a informação de
37	04/09/2013 de que foi dada ciência do despacho da SME/ATP/AT às
38	mantenedoras do Berçário Santa Mariana.
39	Em 26/09/13, o presente expediente chega a este Conselho para análise
40	e orientações e para instrução de processos de autorização de funcionamento e
41	acompanhamento das unidades de educação infantil autorizadas.
42	Neste Conselho o expediente tramitou pela Câmara de Normas,
43	Planejamento e Avaliação Educacional (CNPAE), que se pronunciou sobre o
44	assunto por meio de Parecer da Relatora Maria Auxiliadora Albergaria Pereira
45	Ravelli. O referido Parecer, apresentado e discutido na sessão plenária de
46	06/03/14, teve voto favorável da Conselheira Sueli Mondini e o Conselheiro
47	João Gualberto solicitou vistas do processo que, regimentalmente, foi-lhe
48	entregue para análise.
49	Após vistas do processo, o Presidente deste Conselho baixou em
50	diligência junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª região, por meio de
51	Ofício CME nº 48/14, solicitando esclarecimentos sobre a obrigatoriedade
52	desse profissional nos termos da legislação vigente.
53	O Ofício teve como resposta da Coordenadora da Comissão de
54	Fiscalização do CRN – 3ª região, o envio da legislação explicitando que o CRN
55	é autarquia federal criada com o objetivo de fiscalizar, orientar e disciplinar o
56	exercício profissional dos Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética,
57	bem como as atividades realizadas por empresas que atuam no ramo de
58	alimentação e nutrição e finaliza “ Assim, a Pessoa Jurídica (PJ) tem a
59	necessidade de cadastrar-se no CRN-3, bem como manter um profissional
60	Nutricionista para que esse possa responder tecnicamente pelas atividades
61	exercidas, sob pena da prática ilegal da profissão regulamentada.”
62	Antecedendo o retorno à CNPAE, o Presidente encaminhou o expediente
63	à SME, solicitando análise da Assessoria Jurídica da SME (SME/AJ), e
64	definição sobre o assunto, entendendo tratar-se de questão jurídica.
65	A SME/AJ retorna o presente a este Conselho com as considerações:
66	“Certamente, há um interesse público no regular exercício da profissão de
67	nutricionista pelas pessoas que atuam nesta área. Contudo, a exigência do
68	cumprimento dos regulamentos editados pelo conselho profissional
69	correspondente não é competência constitucionalmente afetada ao município, e
70	não pode, em princípio, ser exercida tendo por fundamento constitucional a
71	norma que prevê a competência do poder público de autorizar o funcionamento
72	de instituições de ensino privado.”
73	[...] “Assim, não obstante a legitimidade que detêm os regulamentos
74	editados pelos conselhos profissionais, não é obrigatório que o município, num
75	processo específico de disciplina do exercício da livre iniciativa pelas
76	instituições de ensino privado, exija a comprovação do cumprimento dos
77	deveres fixados em regulamentos específicos editados por eles.”
78	[...] “A verdade é que a competência municipal de autorização de
79	funcionamento de estabelecimentos privados não exclui a competência de
80	outros entes quanto a suas áreas específicas de atuação”...
81	A SME/AJ conclui:
82	“Em face do exposto, em princípio, parece-nos que não é obrigatório que
83	o município exija das postulantes à autorização de funcionamento como
84	instituição de ensino privado, nos termos do artigo 209, II, da Constituição,
85	comprovante de cadastramento perante o Conselho Regional de Nutrição e de
86	contratação de profissional nutricionista como responsável técnico pelos
87	serviços de alimentação e nutrição humana. Não obstante, caso o Conselho
88	Municipal de Educação entenda que tal exigência atende ao escopo de
89	competência a ele outorgado, no exercício do poder de polícia em âmbito
90	educacional, é defensável a posição segundo a qual tal exigência pode ser

PARECER CME Nº 424/15

91 considerada jurídica, sobretudo porque o poder de polícia tem natureza
92 discricionária, cabendo à administração definir quanto à oportunidade e
93 extensão do seu exercício.”

94 A minuta de Parecer apresentada na data de 05/03/15, foi discutida na
95 sessão do pleno, ocasião em que foi solicitada vistas por uma semana, pela
96 Conselheira Sueli A. de P. Mondini, com prorrogação de mais uma semana, nos
97 termos regimentais, voltando à pauta na data de 19/03/15, com Parecer
98 substitutivo. Na ocasião, a Conselheira Hilda M. F. Piaulino solicitou vistas e,
99 em posterior discussão sobre o tema com a Conselheira Sueli A.P. Mondini,
100 decidiu-se por apresentar um Parecer substitutivo em conjunto.

101

102 **2. Apreciação**

103

104 Entendemos que a consulta se desdobrou em duas questões: a primeira,
105 quanto ao Berçário Santa Mariana atender de imediato às exigências do
106 Conselho Regional de Nutrição e contratar um Nutricionista. Esta consulta
107 restou respondida por SME/AT/ATP, e foi dada ciência à mantenedora. O
108 posicionamento da SME/ATP foi ratificado na resposta da consulta formulada
109 pelo Senhor Presidente deste Colegiado para a Assessoria Jurídica da SME, ao
110 afirmar que a competência municipal de autorização de funcionamento de
111 estabelecimentos privados de educação não exclui a competência de outros
112 entes quanto as suas áreas de atuação específicas, apontando ainda, que os
113 Conselhos Profissionais foram concebidos constitucionalmente para a
114 imposição de deveres em favor da segurança, integridade física e saúde da
115 coletividade consumidora dos serviços profissionais por eles regulamentados e
116 fiscalizados.

115 Assim, em que pese a autorização concedida, nos termos da Deliberação
116 CME nº 04/09, ao Berçário Santa Mariana, no exercício restrito da atuação
117 deste Conselho, não podemos deixar de alertar a unidade educacional,
118 acolhendo o enfatizado na manifestação da SME/AJ, no sentido de que embora
119 a autorização de funcionamento de unidade de educação infantil privada seja
120 competência da SME, não está excluída a competência de outros entes, em
121 diferentes áreas de atuação concorrentemente com a autoridade educacional
122 municipal atuar nas unidades de educação infantil, incluindo, portanto, o
123 Conselho Regional de Nutrição com vistas a disciplinar o exercício dos seus
124 direitos e de seus profissionais, em benefício da coletividade.

125 A segunda questão é o encaminhamento do assunto pela DRE Penha a
126 este Colegiado em atendimento ao proposto pela ATP/SME sobre a exigência
127 de responsabilidade de nutricionistas no Berçário Santa Mariana.

128 Este Colegiado entende que as escolas têm responsabilidade quanto ao
129 alimento que servem e ainda quanto à necessidade do cardápio a ser oferecido
130 às crianças serem com elas trabalhado e amplamente divulgado às famílias.
131 Destaca, também, a importância de que a alimentação seja objeto do Projeto
132 Pedagógico da unidade com vistas à aquisição de hábitos saudáveis de
133 alimentação.

134 Ressaltamos que, além do tratamento pedagógico da matéria, cabe à
135 própria escola providenciar meios para que a alimentação servida decorra de
136 um cardápio orientado, elaborado e acompanhado por profissional competente,
137 visando à garantia de uma alimentação saudável às crianças durante sua
138 permanência na unidade, lembrando a importância da alimentação saudável e
139 ainda dos cuidados que se deve ter para que esta oferta se faça nas condições
140 exigidas pelos órgãos próprios que tratam das especificidades quanto ao
141 serviço de alimentação.

142 Diferentes Comissões responsáveis por emitirem seus pareceres quanto
143 à autorização de funcionamento de escolas manifestam preocupação em

PARECER CME Nº 424/15

144 relação a esta temática, uma vez que os pedagogos não são especialistas em
145 nutrição, levando a inferir a importância da atuação de profissionais
146 especialistas em nutrição, bem como da efetiva fiscalização dos órgãos
147 próprios quanto às refeições servidas para as crianças.

148 Muitas vezes as crianças permanecem em período integral na escola, o
149 que pressupõe a existência de cardápio e de alimentação servida várias vezes
150 ao dia (café da manhã, colação, almoço, lanche da tarde e jantar), portanto,
151 este cardápio deve ser adequado à faixa etária, elaborado e orientado por
152 profissional com conhecimento específico na área de nutrição.

153 Reiteramos uma vez mais, que o Projeto Pedagógico não pode prescindir
154 de um trabalho efetivo com as crianças para a formação de hábitos saudáveis
155 de alimentação e que, por medida de segurança e de cuidados para com a
156 infância, o cardápio deva ser trabalhado com as crianças e com a família. A
157 elaboração do cardápio e o seu acompanhamento requerem profissional que
158 detenha a competência específica.

159 Por fim, e apenas por cautela, lembramos que a regulação do exercício dos
160 profissionais de nutrição, exigências mínimas de habilitação dos nutricionistas;
161 orientações quanto ao exercício; a fiscalização de empresas, nos termos do
162 artigo 18 do Decreto nº 84.444/80, são reguladas pelos órgãos próprios, no
163 exercício da parcela de seu poder estatal, no caso, Conselho Regional de
164 Nutrição, que responde pelo exercício e abrangência de suas atividades e,
165 ainda pela Vigilância Sanitária nos aspectos próprios que lhes sejam afetos.

166

167 **II. Conclusão:**

168

169 Diante do acima exposto:

170

171 1.o Berçário Santa Mariana foi autorizado a funcionar conforme
172 Deliberação CME nº 4/09, em que não consta a exigência de contratação de
173 profissional nutricionista como responsável técnico pelos serviços de
174 alimentação de seus alunos, o que não impede que outros Conselhos, no
175 exercício estritamente legal, cumpram suas atribuições;

176 2. responda-se à DRE Penha nos termos deste Parecer, solicitando-se a
177 ciência do responsável pelo Berçário Santa Mariana.

São Paulo, 27 de março de 2015.

Cons^a Hilda Martins F. Piaulino
Relatora

Cons^a Sueli A. de Paula Mondini
Relatora

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova o presente Parecer, com voto contrário da Conselheira Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli, nos termos de sua Declaração de Voto (anexo).

Sala do Plenário, em 09 de abril de 2015.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o Parecer porque discordo da Conclusão, que é pouco clara e conseqüentemente não esclarece devidamente o órgão que encaminhou a consulta a este Conselho. Minhas maiores discordâncias residem, entretanto, na Apreciação. As autoras do Parecer confundem e não esclarecem as diferenças fundamentais entre a atuação dos órgãos da educação e os conselhos profissionais.

Os fundamentos constitucionais e conseqüentemente suas áreas de atuação são distintas e não se confundem. O estabelecimento dessas diferenças tem ficado claro nos pareceres do CNE, do CEE, no Parecer da Assessoria Jurídica da SME, que instrui o presente processo e em pronunciamento do Poder Judiciário. O fundamento da atuação dos Conselhos Profissionais está no artigo da C.F., art. 5º, inciso XIII e art. 22, XVI, da atuação dos órgãos da educação no artigo 209 da C.F., especialmente no presente caso no inciso I “cumprimento das normas gerais da educação nacional”. Com base na sua área de atuação, a resposta deste Conselho só poderia ser uma: não é obrigatória a contratação de nutricionista pela Escola de Educação Infantil Berçário Santa Mariana que, embora sirva alimentação aos seus alunos, não é uma empresa de alimentação e nutrição, âmbito de atuação da comissão de fiscalização do CRN e que atuou na escola.

O parecer também confunde educação alimentar com presença de nutricionista na escola. A educação alimentar vai muito além da alimentação correta e adequada das crianças e é tarefa dos educadores. Significa, entre outras possibilidades, tratar do assunto como tema transversal permeando todas as atividades curriculares, assumir a educação alimentar como parte do currículo.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

Consª Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli